



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258546 - RJ (2026/0047494-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : FERNANDA CAMERANO B. C. ÁVALIA
RECORRIDO : FELIPE DE BARROS RANGE (MENOR)
REPR. POR : MARISETE DOS SANTOS BARROS RANGE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 489 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido assentou a obrigação de fornecimento de medicamentos e insumos com base na responsabilidade solidária dos entes federativos, em premissas eminentemente constitucionais, especialmente o direito à saúde. A revisão desse fundamento é inviável em recurso especial, destinado à uniformização do direito federal infraconstitucional (AgInt no REsp 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 17/11/2023; AgInt no REsp 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 28/4/2022).

2. Não se conhece, na via especial, de alegações de violação a dispositivos da Constituição da República, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário (AgInt no AREsp 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe 11/12/2023; AgInt no AREsp 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 17/11/2023).

3. Inexistente violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater um a um os argumentos das partes quando apresentada fundamentação apta a decidir integralmente o

litígio (AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe 9/10/2024; AgInt no AREsp 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 2/9/2024; AgInt no REsp 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe 12/9/2024).

4. Não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão apresenta fundamentação concreta e suficiente para amparar a conclusão adotada (AgInt no REsp 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe 1/6/2023; AgInt no AREsp 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe 16/3/2023).

5. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, diante da deficiência na fundamentação recursal quanto à alegada violação dos arts. 4 e 7 da Lei n. 8.080/1990 e dos arts. 273 e 527 do Código de Processo Civil, por ausência de tese desenvolvida que permita a exata compreensão da controvérsia (AgInt no REsp 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023; AgInt no REsp 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe 6/12/2023).

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258546 - RJ (2026/0047494-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : FERNANDA CAMERANO B. C. ÁVALIA
RECORRIDO : FELIPE DE BARROS RANGE (MENOR)
REPR. POR : MARISETE DOS SANTOS BARROS RANGE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 489 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido assentou a obrigação de fornecimento de medicamentos e insumos com base na responsabilidade solidária dos entes federativos, em premissas eminentemente constitucionais, especialmente o direito à saúde. A revisão desse fundamento é inviável em recurso especial, destinado à uniformização do direito federal infraconstitucional (AgInt no REsp 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 17/11/2023; AgInt no REsp 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 28/4/2022).

2. Não se conhece, na via especial, de alegações de violação a dispositivos da Constituição da República, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário (AgInt no AREsp 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe 11/12/2023; AgInt no AREsp 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 17/11/2023).

3. Inexistente violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater um a um os argumentos das partes quando apresentada fundamentação apta a decidir integralmente o

litígio (AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe 9/10/2024; AgInt no AREsp 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 2/9/2024; AgInt no REsp 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe 12/9/2024).

4. Não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão apresenta fundamentação concreta e suficiente para amparar a conclusão adotada (AgInt no REsp 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe 1/6/2023; AgInt no AREsp 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe 16/3/2023).

5. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, diante da deficiência na fundamentação recursal quanto à alegada violação dos arts. 4 e 7 da Lei n. 8.080/1990 e dos arts. 273 e 527 do Código de Processo Civil, por ausência de tese desenvolvida que permita a exata compreensão da controvérsia (AgInt no REsp 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023; AgInt no REsp 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe 6/12/2023).

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE CABO FRIO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no julgamento do Agravo Interno na Apelação Cível n. 008241-13.2009.8.19.0011.

Na origem, Felipe de Barros Rangel, menor representado por sua genitora, ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Cabo Frio, pleiteando o fornecimento regular e ininterrupto de medicamentos e insumos necessários ao tratamento de mielomeningocele e epilepsia (fls. 3/9).

Foi proferida sentença para julgar procedentes os pleitos autorais, para *"condenar os réus a fornecerem de maneira regular e ininterrupta, conforme ordem médica, nos períodos, quantidades e frequências indicados nos receituários, com a antecedência necessária à continuidade e eficiência do tratamento, os medicamentos e materiais pleiteados nesta demanda"* (fls. 141-143).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no julgamento do agravo interno na apelação cível, negou provimento ao recurso do ente municipal, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 221-226):

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU A REGRA DO § 1º -A DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE DO AGRAVADO. Interposição de agravo Interno contra a decisão da relatora que negou seguimento à primeira apelação, e deu parcial provimento à segunda apelação, do Município de Cabo Frio, para reduzir a multa comioatória diária aplicada em caso de descumprimento da obrigação de fazer, para

o valor de R\$100,00. Não merece prosperar a tese da Municipalidade, no sentido de sio estar obrigada no fornecimento de medicação integrante da chamada Farmácia básica ou medicamentos essenciais, tendo em vista que a saúde é direito público subjetivo garantido na norma do artigo 1º da Constituição Federal, que alio poupa recursos para sua efetiva prestação, sem o que, seria até absurdo falar-se em Sistema Único de Saúde — SUS organizado, de modo que deve fornecer no cidadão necessitado e hipossuficiente os insamos de que este oeeessita para sua saúde. Não há que falar em duplicidade de meios para fina ideaticoz na condenação dos réus, considerando serem os entes responsáveis solidários pela prestação dos remédios e fraldas, bem como diante da ausência de comprovação da possibilidade de recebimento em duplicidade pelo agravado. Não há afronta ao princípio da impessoalidade.

Nega-se provimento no agravo interno, mantendo-se a decisão de relatora.

Opostos embargos de declaração estes foram rejeitados (fls. 240-243).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 4º e 7º, incisos IX, alíneas "a" e "b", e XI, da Lei n. 8.080/1990; 165, 273, 458, 527 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 246-254):

(i) "O Supremo Tribunal Federal determinou que o Estado de Alagoas, na Suspensão de Tutela Antecipada n.º 91, só está obrigado a oferecer aos seus pacientes as drogas que constam na lista de medicamentos excepcionais preparada pelo Ministério da Saúde" (fl. 248);

(ii) "Isto porque, o fornecimento de medicamentos, além dos relacionados na Portaria em referência e sem o necessário cadastramento dos pacientes, inviabiliza a programação do Poder Público, o que compromete o adequado cumprimento do Programa de fornecimento de medicamentos excepcionais, o que motivou o deferimento do pedido formulado pelo Estado" (fl. 250);

(iii) "É por isso que foi violado ao Município o seu amplo acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV), o contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV), bem como não foi observado o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV), todos da Carta Política" (fl. 251);

(iv) "Ademais, com a obrigatoriedade de o Município fornecer insumo não inserido em sua competência, pela listagem preparada pelo Poder Público Federal, através do Ministério da Saúde, violou-se o disposto nos artigos 23, inciso II, 196, caput, e 198, inciso I, também da Constituição" (fl. 251);

(v) "E ainda, com a não fundamentação dos acórdãos, pelo Tribunal a quo, foi violada determinação prevista no artigo 93, inciso IX, também da Constituição, bem como dos dispositivos infraconstitucionais, inscritos no Código de Processo Civil, em seus artigos 165; 458; e 535, inciso I" (fl. 251);

(vi) "Com isso, viola-se o princípio da impessoalidade, a que todos os Poderes da República estão adstritos, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República" (fl. 252);

(vii) "A recorrida, com o fito de subsidiar seu pedido em sede Judicial, apresentou receita de médicos particulares, motivo pelo qual a decisão formulada pelo douto Magistrado de Primeiro Grau vem de encontro ao entendimento pretoriano, que condiciona o fornecimento de medicamentos à 9 apresentação de receituário firmado por profissional credenciado pelo SUS" (fl. 252).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão recorrido e os autos retornem à origem para novo julgamento.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 273-280).

Em juízo de retratação, o órgão fracionário do Tribunal de origem exerceu juízo negativo de retratação, em acórdão cuja a ementa é a seguir transcrita (fls. 423-437):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. TEMA 793 E TEMA 1234 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação de obrigação de fazer, condenando o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Cabo Frio ao fornecimento solidário de medicamentos e insumos necessários ao tratamento de paciente portador de mielomeningocele e epilepsia. Em grau recursal, o acórdão manteve a condenação, reduzindo apenas o valor da multa diária. O Município interpôs recursos especial e extraordinário, alegando ausência de competência municipal para o custeio de parte dos fármacos. Determinado o retorno dos autos para eventual juízo de retratação em face das teses fixadas pelo STF no Tema nº 1234.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação solidária do Município de Cabo Frio ao fornecimento dos medicamentos e insumos pleiteados encontra respaldo nas teses firmadas pelo STF no Temas 1234; (ii) estabelecer se o acórdão recorrido deve ser reformado em juízo de retratação para afastar a responsabilidade municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à saúde possui estatura constitucional (CF/1988, art. 196) e legal (Lei nº 8.080/90, art. 2º), impondo ao Estado, em sentido amplo, o dever de assegurar condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

4. A solidariedade dos entes federativos para demandas de fornecimento de medicamentos foi fixada pelo STF no Tema 793, cabendo ao autor eleger qualquer ente para o polo passivo, sem prejuízo do ressarcimento interfederativo posterior.

5. O Tema 1234 do STF delimitou a competência da Justiça Federal e o custeio pela União apenas em hipóteses de medicamentos não incorporados ao SUS com valor anual igual ou superior a 210 salários-mínimos, hipótese diversa da presente, cujo gasto mensal estimado não ultrapassa um salário-mínimo.

6. A modulação dos efeitos do Tema 1234 restringe sua aplicação às ações ajuizadas após 19/09/2024, no tocante a questões relativas à competência, sendo a presente demanda anterior.

7. A tutela de urgência foi corretamente deferida, considerando a condição clínica grave do autor e a essencialidade do tratamento, sob pena de risco irreparável à saúde e à vida.

8. A solidariedade fixada em sentença e confirmada em segundo grau coaduna-se com a jurisprudência do STF e do STJ, inexistindo incompatibilidade que justifique a retratação prevista no art. 1.030, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Juízo de retratação negativo.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial (fls. 487-498).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 527-532):

SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO GUERREADO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido foi publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Assim, as alegações de omissão e de fundamentação devem ser apreciadas à luz dos arts. 535, II, e 458 do CPC/1973. Registra-se, desde logo, que não cabe majoração de honorários advocatícios, por inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

Não se verifica violação ao art. 535, II, do CPC/1973. O Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, afastando a alegada omissão. Consta do acórdão dos embargos de declaração que “não há no mérito nenhuma questão a ser sanada, como a suposta omissão aludida pelo embargante”, e que os embargos não se prestam ao simples prequestionamento de dispositivos (fls. 240-243). No mesmo sentido, o acórdão do agravo interno expôs fundamentos concretos sobre: responsabilidade solidária; rejeição da limitação à Farmácia Básica; ausência de duplicidade; e inexistência de afronta ao princípio da impessoalidade (fls. 221-226).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a omissão somente se configura quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar, sendo desnecessário rebater um a um os argumentos das partes se presente fundamentação apta a decidir integralmente o litígio. Transcrevem-se os excertos:

“A omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar.” (AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe 9/10/2024)

“Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.” (AgInt no AREsp 2.448.701/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 2/9/2024)

“O órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão.” (AgInt no REsp 2.018.125/SC, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe 12/9/2024)

Por simetria, em regime do CPC/1973, não há ofensa ao art. 458 quando o acórdão apresenta fundamentação concreta e suficiente para amparar a conclusão adotada. Nesse sentido:

“Não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão apresenta fundamentação concreta e suficiente para amparar a conclusão adotada.” (AgInt no REsp 2.044.805/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe 1/6/2023)

“Não há ofensa ao dever de fundamentação das decisões judiciais quando expostos fundamentos concretos e suficientes.” (AgInt no AREsp 2.172.041/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe 16/3/2023)

No caso, o acórdão detalhou, com suporte constitucional e legal, a responsabilidade solidária e afastou as teses de Farmácia Básica, duplicidade e impessoalidade (fls. 221/226), o que satisfaz o dever de fundamentação.

A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

As razões do recurso especial elencam, em bloco, supostas violações aos arts. 4 e 7 da Lei n. 8.080/1990 e aos arts. 273 e 527 do CPC/1973, mas não desenvolvem, de modo específico e compreensível, a tese infraconstitucional vinculada a cada dispositivo. O núcleo argumentativo concentra-se em fundamentos constitucionais (art. 196, art. 37, caput; impessoalidade; reserva do possível; separação de poderes) e em precedentes constitucionais (STA 91/AL), além de alegação de necessidade de receituário do SUS (fls. 248/253), sem explicitar por que ou como os arts. 4 e 7 da Lei n. 8.080/1990 teriam sido contrariados, nem a correlação entre os arts. 273 e 527 do CPC/1973 e o acórdão recorrido no ponto ora impugnado.

Nesse cenário, incide o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável, por simetria, ao recurso especial quando a deficiência impede a compreensão da alegada violação infraconstitucional. A petição do recurso especial não individualiza nem

desenvolve as teses inerentes aos arts. 4 e 7 da Lei n. 8.080/1990 e aos arts. 273 e 527 do CPC/1973 (fls. 246-254), o que impede o conhecimento.

O acórdão recorrido firmou a obrigação de fornecimento de medicamentos e insumos com base em premissas eminentemente constitucionais (direito à saúde, art. 196 da Constituição Federal) e na responsabilidade solidária dos entes federativos, com referência à Lei 8.080/1990 (fls. 221-226). Destacam-se, entre os fundamentos:

Não merece prosperar a tese recursal, uma vez que descabida é qualquer argumentação em contrário no sentido de não ser obrigatório o fornecimento dos medicamentos. Isto porque o fornecimento de remédios é necessário à preservação da saúde, sendo esta obrigação constitucionalmente amparada, cabendo considerar que; em casos idênticos, este Tribunal tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que é obrigação da entidade pública prestar o atendimento necessário, pois inegável também é a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se não houver o atendimento imediato, sendo óbvio que, se não atendido, pode haver agravamento do mal de que padece o agravado. A obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos necessários gratuitamente já está pacificada neste Tribunal, que reconhece a responsabilidade solidária entre Município e Estado, a partir da implementação do Sistema Único de Saúde, pela Lei 8.080/1990. Tal responsabilidade reflete dever político-constitucional consagrado no artigo 196 da Carta Magna, consistente em assegurar a todos a proteção à saúde, representando fator que, associado a um imperativo de solidariedade social, se impõe à Administração, qualquer que seja a dimensão institucional em que esta atue no plano da organização federativa. A defesa da saúde como direito fundamental do ser humano encontra ainda abrigo no art. 2º da lei 8080/90, entendido como um bem social e cabendo ao governo criar condições para que a população possa ser atendida de forma digna e eficiente. Restou evidenciada, desta forma, a responsabilidade solidária entre os apelantes para o fornecimento dos medicamentos e fraldas descartáveis pleiteadas. Plenamente calcificado o entendimento jurisprudencial nesta esteira:

[...]

Insta salientar, como já constou da decisão monocrática, que não merece prosperar a tese da Municipalidade, no sentido de só estar obrigada ao fornecimento cite medicação integrante da chamada Farmácia básica ou medicamentos essenciais. A saúde é direito público subjetivo garantido na norma do artigo 196 da Constituição Federal, que não poupa recursos para sua efetiva prestação, sem o que, seria até absurdo falar-se em Sistema Único de Saúde — SUS organizado, de modo que deve fornecer ao cidadão necessitado e hipossuficiente os insumos de que este necessita para sua saúde.

Não há que falar em duplicidade de meios para fins idênticos com a condenação dos réus no fornecimento dos remédios e fraldas necessárias, tendo em vista a existência de responsabilidade solidária dos entes, bem como diante da não comprovada possibilidade de recebimento em duplicidade pelo agravado.

No que tange ao argumento de que a decisão agravada afronta o princípio da impessoalidade, preterindo-se a ordem cronológica de inscrição dos munícipes ao programa administrado pelo agravante, insta salientar que restou demonstrada a hipossuficiência e a necessidade do agravado em receber os medicamentos, o que faz cair por terra tal alegação.

O juízo de retratação reafirmou a responsabilidade solidária nos termos dos Temas n. 793 e 1234 do Supremo Tribunal Federal, inclusive transcrevendo as teses

fixadas quanto à competência, custeio e ressarcimento interfederativo (fls. 428-434) e registrando que “a solidariedade fixada em sentença e confirmada em segundo grau coaduna-se com a jurisprudência do STF e do STJ” (fl. 491).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, é possível acórdão recorrido decidiu a questão referente à solidariedade dos entes federativos no fornecimento dos medicamentos e insumos pleiteados no presente caso com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de proceder à majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.258.546 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0047494-4

Número de Origem:

00082411320098190011 001595572720098190000 1595572720098190000 201022704033 201113514261
82411320098190011 00518945420168190000 518945420168190000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO

PROCURADOR : FERNANDA CAMERANO B. C. ÁVALIA

RECORRIDO : FELIPE DE BARROS RANGE (MENOR)

REPR. POR : MARISETE DOS SANTOS BARROS RANGE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
REGISTRADO NA ANVISA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026